

LEI Nº 472, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 399, DE 20 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E A LEI Nº 400, DE 20 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA/MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Estruturação Organizacional da Guarda Civil Municipal (Lei nº 399/2018) e o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal (Lei nº 400/2018), de modo a aperfeiçoar os trabalhos prestados pela Corporação.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 399, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14º.....

Parágrafo Único – Os regimentos internos da Corregedoria e da Ouvidoria serão disciplinados por Decreto Municipal, assim como os demais atos administrativos necessários para o adequado processamento de denúncias e apuração de infrações previstas neste regulamento.”

“Art. 15º.....



Parágrafo Único – O Corregedor e o Ouvidor poderão ser nomeados, excepcionalmente, dentre servidores da Administração Municipal, cumpridos os requisitos fixados nos respectivos regimentos internos da Corregedoria e da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal.”

Art. 3º. A Lei Municipal nº 400, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23º - Para aplicação das penalidades previstas neste regulamento são competentes:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Segurança.

Parágrafo Único – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a aplicação de penalidade por infração sujeita à demissão.”

“Art. 27º - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou o caso exigir, poderá o Prefeito ou Secretário Municipal de Segurança, por expediente fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - afastamento do guarda municipal do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo;

II - remanejamento preventivo do guarda municipal para a realização de serviços administrativos internos, quando recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo dos vencimentos, até a decisão final do procedimento;

III - suspensão ou cancelamento do porte de armas, nos termos da legislação e regulamentação específicas;

IV - recolhimento de armas e/ou outros instrumentos em posse do guarda municipal, se pertencentes à Corporação;



V - recolhimento de carteira funcional;

VI - outras medidas necessárias e/ou urgentes em razão da natureza da infração.

Parágrafo 1º - O Corregedor ou qualquer outra autoridade que sugerir a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo poderá representar ao Prefeito ou Secretário Municipal de Segurança para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração.

Parágrafo 2º - O Prefeito ou Secretário Municipal de Segurança poderá, a qualquer momento, por expediente fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

Parágrafo 3º - A prorrogação mencionada no inciso I deste artigo não se aplica à sindicância.

Parágrafo 4º - Com exceção do disposto no inciso I, a autoridade competente ou superior hierárquico poderá, por expediente escrito ou verbalmente, ordenar as providências previstas neste artigo, em caso de urgência, antes da instauração de sindicância ou processo disciplinar, devendo esta ocorrer no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento do fato que ensejou a medida.”

“Art. 42º - O processo administrativo ou sindicante será iniciado com a portaria baixada pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Segurança, juntamente com as demais peças e autos, devendo ser concluído no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida, no caso de processo disciplinar, a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.”

“Art. 43º - O processo disciplinar e o sindicante serão conduzidos por comissão composta pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal (CGM), que presidirá a comissão, e 2 (dois) membros titulares integrantes da carreira, preferencialmente, de hierarquia ou classe superior a do acusado.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão designará como Secretário, se entender conveniente, servidor municipal efetivo, do quadro administrativo, podendo, ainda, a indicação recair em um dos membros da comissão.



Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo 3º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o seu novo endereço à Comissão Sindicante/Disciplinar.”

“Art. 46º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, sendo este citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo responsável de efetuar a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido ou não sendo encontrado, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Parágrafo 3º. Verificando que o indiciado se oculta para não ser citado, o responsável pela citação certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma da legislação processual penal.

Parágrafo 4º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 5º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 6º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo da carreira, de classe igual ou superior a do indiciado, ou que possua nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

“Art. 47º - Concluída a instrução e encaminhados os autos com o relatório da comissão, o Prefeito ou Secretário Municipal de Segurança terá, conforme o caso, o prazo de 20 dias, contados do recebimento do processo, para

juízo de julgamento.”


Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 399, de 20 de março de 2018.

Art. 5º. Ficam revogados os incisos XXXIII, LXIV e LXV do art. 12 e incisos VII, XVII e XVIII do art. 14, ambos da Lei Municipal nº 400, de 20 de março de 2018.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lago da Pedra - MA, em 26 de abril de 2023.



MAÍRA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO
Prefeita Municipal

OFÍCIO Nº 172/2023/ GAB

Lago da Pedra/MA, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
CÍCERO AMARO DOS SANTOS
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Lago da Pedra
Rua Sen. Vitorino Freire, nº 1, Centro
65715-000 Lago da Pedra/MA

Assunto: Encaminhamento de lei recém-sancionada.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 473/2023, que “**CRIA O PROGRAMA “EDUCA JOVEM”, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JOVENS NO MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, recém-sancionada, para arquivo e providências desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO
Prefeita Municipal

Recebido em
27.04.2023
Dout.

OFÍCIO Nº 171/2023/GAB

Lago da Pedra/MA, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
CÍCERO AMARO DOS SANTOS
Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Lago da Pedra
Rua Sen. Vitorino Freire, nº 1, Centro
65715-000 Lago da Pedra/MA

Assunto: Encaminhamento de lei recém-sancionada.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 472/2023, que “ALTERA A LEI Nº 399, DE 20 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E A LEI Nº 400, DE 20 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”, recém-sancionada, para arquivo e providências desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO
Prefeita Municipal

Recebido em
27.04.2023
DPA.